



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.001240/2004-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.027 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Recorrente** PROJESOL ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEFINITIVA.**

São definitivas as decisões de primeira instância na parte em que não forem objeto de Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de exclusão do Simples Federal. Colo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/REC n.º 140, de 02/12/2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal no Recife-PE, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996 e alterações posteriores. O motivo da exclusão foi o exercício por parte da empresa de atividade impeditiva à opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII da Lei n.º 9.317/1996, por se tratar de prestação de serviços de isolamento térmico.

Não concordando com o Ato Declaratório de exclusão, a contribuinte apresentou uma Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES que foi indeferida. Não se conformando a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 57/58, alegando que solicitou ao CREA-PE a baixa de seu registro, contudo, aquele conselho não atendeu, pois precisaria ter o objeto social da empresa melhor especificado. Alega que a atividade exercida pela empresa não é de engenharia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, no Acórdão às fls. 83 a 87 do presente processo (Acórdão n.º 13.421, de 29/09/2005 – relatório acima), indeferiu a solicitação. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. À pessoa jurídica que é prestadora de serviços de isolamento térmico é vedada a opção pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída de ofício do regime simplificado.

No voto, ponderou que a exclusão se devia ao exercício de profissão vedada – prestação de serviços de natureza de engenharia, não importando a qualificação profissional de quem prestasse o serviço. Que, além disso, para a realização dos serviços era necessária a supervisão de engenheiro ou ao menos de um profissional com habilitação legalmente exigida.

Citou a Resolução n.º 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea. Dela concluiu que as atividades de instalação e manutenção elétricas eram atividades típicas de engenheiro.

Formalmente cientificado da decisão de primeira instância apenas em 16/03/2010 (edital às fls. 90 e 91), o contribuinte já havia apresentado Recurso Voluntário, através de outro processo (Processo 11971.000534/2006-79), em 05/09/2006 (recurso à fl. 96, protocolo de processo à fl. 111).

Nele tece comentários sobre suas dificuldades perante a Receita Federal, sem mencionar o motivo da exclusão:

Nos últimos 7 anos, não temos feito outra coisa senão brigarmos pelos nossos direitos junto a Receita Federal. Basta citar o processo de restituição/compensação em que a resposta só chegou mais de cinco anos depois.

No processo acima, indeferido, onde a Receita Federal insiste em ignorar a importância do termo de HOMOLOGAÇÃO do Simples, expedido pela própria fiscalização, mantendo a exclusão do Simples, mas sem suspender os débitos

relativos a ele, criando mais uma dificuldade no nosso caminho pela sobrevivência, já que não conseguimos sequer uma certidão negativa de tributos que permita-nos participar de tomadas de preço junto a aqueles clientes que exigem sua exibição, eliminando, logo de cara, qualquer chance de nossa participação.

Sem capital, sem crédito, devedor do banco, sem patrimônio, mas com esperança de reverter esse quadro é que vimos pedir ao limo. Sr. Delegado que aponte uma saída rápida para nós, que dê chances reais de nos reabilitarmos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo. No entanto, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF).

Diz o art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 – texto repetido no art. 58 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Ainda, em seu art. 42 – texto repetido no art. 80 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O Recurso Voluntário, transcrito no relatório acima, não trata da matéria objeto do processo – a exclusão através do ADE à fl. 14, em virtude da atividade vedada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996. Assim, a matéria não foi objeto de recurso, tornando definitiva a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.027 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19647.001240/2004-96